



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Nº 75673022
Data 03/02/2022
Ass:

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E DEMAIS EDIS.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei na lei orgânica Municipal e com base no Regimento Interno, apresentar e submeter à deliberação desta Casa, o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI Nº 34 /2022.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILE PARA OS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E UNIVERSITÁRIO EM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Ficam as instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e universitário, em atuação no município de Serra, obrigadas a emitirem, a pedido do aluno ou seu responsável legal, uma via do Diploma de conclusão de Curso confeccionado em Braile, mediante a identificação tátil de suas informações, para atender ao aluno portador de deficiência visual.

§ 1º – O diploma em braile deve seguir o mesmo prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§2º- A expedição da via do diploma em braile não exime a instituição da expedição do Diploma em impressão comum.

§3º- Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em braile do Diploma.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP : 29.176-020



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003100320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Anderson Soares Muniz
Ver. Anderson Muniz - Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

Art. 2º- A presente Lei se aplica aos casos de conclusão do ensino fundamental, ensino médio, ensino técnicos-profissionalizantes, ensino de graduação superior, seja licenciatura, bacharelado, tecnólogo ou outra especialização superior, e em pós-graduação lato sensu ou stricto sensu.

Parágrafo único – As pessoas portadoras de deficiência visual já diplomadas poderão requerer das instituições abrangidas por esta lei a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual ora prevista.

Art. 3º- O descumprimento às disposições da presente lei acarretará a Instituição privada multa pecuniária, aplicada em dobro em caso de reincidência, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor quantas vezes forem as infrações.

Parágrafo único- O valor da multa pecuniária referida no caput do artigo 3º, será estipulado pelo órgão de defesa do consumidor e revertido no aprimoramento de atendimento e ensino dos estudantes com deficiência visual.

Art. 4º- O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, por meio de instauração de Processo Administrativo.

Art. 5º- As instituições de Ensino terão prazo de 90 (noventa) dias para se ajustarem às suas determinações, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 02 de fevereiro de 2022.


ANDERSON MUNIZ
VEREADOR – PODE


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Anderson Soares Muniz
Ver. Anderson Muniz - PODEMOS

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020



Autenticar documento em <http://www3.camara.serra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003100320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



